



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 061/1997 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997, ALTERADA PELA LEI Nº 1005/2023, DE 20/09/2023.

“Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Goianá - MG”

A Câmara Municipal de Goianá decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Goianá.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância dos Cargos Públicos

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

VI - aptidão física e mental.

Art. 5º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 6º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - reintegração;

VII - recondução.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

CAPÍTULO III

Do Concurso Público

Art. 10 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - As condições de sua realização serão fixadas em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Art. 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação fundamentada do interesse e despacho da autoridade competente. *(modificado pela Lei nº 125/1999)*

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por ascensão ou nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo que determina o § 1º deste artigo.

§ 6º - O servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de Saúde, retornará à Junta Médica no prazo por esta estabelecida, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação. *(incluído conforme Lei nº 125/1999)*

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO V

Do Exercício

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse. *(modificado conforme Lei nº 097/1998)*

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em serviço no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Nenhum Servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que seu cargo for lotado, ressalvado as hipóteses previstas em Lei. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

Art. 13-A - A frequência do Servidor será apurada: *(Incluído pela Lei 125/1999)*

I - pelo registro diário de ponto;

II - segundo forma estabelecida por Decreto do Prefeito, quanto aos Servidores não sujeitos ao ponto.

Art. 13-B - Ponto é o registro do comparecimento do Servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, sua entrada e saída. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

Parágrafo Único - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 14 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que promover ou ascender o servidor.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 15 - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, exceto: *(modificado conforme Lei nº 805/2019)*

- a) Para os serventes escolares, auxiliares de secretaria e secretários escolares, cuja carga horária será de 30 (trinta) horas semanais;
- b) para as categorias profissionais específicas, para as quais haja lei com fixação de jornada de trabalho;
- c) para os servidores submetidos ao regime de jornada de trabalho em regime de escala.
(Incluído pela Lei 836/2019)

§ 1º - O trabalho noturno terá uma jornada de 07 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) semanais, executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

CAPÍTULO VI

Do Estágio Probatório

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho será avaliado, por comissão instituída para essa finalidade. É obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação de desempenho do servidor, que deverá obter no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação, observada os seguintes fatores: *(modificado conforme Lei nº 125/1999)*

Operacionais:

- I - Assimilação das tarefas;
- II - Rendimento;
- III - Criatividade;
- IV - Iniciativa;

Organizacionais:

- I - Cumprimento das Normas;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Responsabilidade;

Comportamentais:

- I - Interesse pela Instituição;
- II - Atendimento ao Público;
- III - Relacionamento em Geral;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

IV - Cooperação e Motivação.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei do sistema de carreira e o regulamento da metodologia para avaliação de desempenho, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - A ficha de avaliação de desempenho será fundamentada em registros funcionais do servidor, dos quais este tenha tido conhecimento, e assinada por seu superior imediato, pelo chefe do órgão ao qual pertença e pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Sendo-lhe desfavorável, o servidor terá vista da ficha para manifestar-se sobre a avaliação, através de petição que dirigirá ao Prefeito Municipal, pelos trâmites do Capítulo IX do Título III deste Estatuto.

§ 4º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 5º - O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 22.

(§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º modificados conforme Lei nº 107/1998)

CAPÍTULO VII

Da Estabilidade

Art. 17 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (Três) anos de efetivo exercício.
(modificado conforme Lei 107/1998)

§ 1º - Como condição para aquisição de estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - Aos Servidores que já se encontravam em exercício aos 04 de junho de 1998, é assegurado o direito de cumprirem o estágio probatório no prazo de 02 (dois) anos, sem prejuízo da avaliação a que se refere o artigo 16 da presente Lei.

(§ § 1º e 2º incluídos conforme Lei nº 125/1999)

Art. 18 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa. *(modificado conforme Lei 107/1998)*

§ 1º - Na hipótese da insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

§ 2º - Com o objetivo de adequar a despesa com pessoal ativo e inativo do município aos limites estabelecidos em Lei complementar, o Servidor estável poderá perder o cargo, desde que,



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

primeiramente ocorra redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

§ 3º - O Servidor estável que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês por ano de serviço. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

§ 4º - Para a efetivação do disposto nos § 2º e 3º o município deverá obedecer às normas gerais a serem editadas em Lei Federal. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista no § 2º será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

§ 6º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

CAPÍTULO VIII

Da Readaptação

~~Art. 19 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. *(Revogado pela Lei 984/2023)*~~

~~Parágrafo Único – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.” *(Incluído pela Lei 882/2021), (Revogado pela Lei 984/2023)*~~

~~§ 1º – Se julgado incapacitado para o serviço público, o adaptando será aposentado. *(Revogado pela Lei 882/2021)*~~

~~§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.–*(Revogado pela Lei 882/2021)*~~

CAPÍTULO IX

Da Reversão

~~Art. 20 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria. *(Revogado pela Lei 984/2023)*~~

~~§ 1º – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. *(Revogado pela Lei 984/2023)*~~

~~§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. *(Revogado pela Lei 984/2023)*~~

~~§ 3º – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. *(Revogado pela Lei 984/2023)*~~

~~§ 4º – Será cassada a aposentadoria do Servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato. *(Incluído pela Lei 125/1999)* *(Revogado pela Lei 984/2023)*~~



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

~~**Art. 20 A** - O Servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para progressão e promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento. (Incluído pela Lei 125/1999) (Revogado pela Lei 984/2023)~~

CAPÍTULO X

Da Reintegração

Art. 21 - A Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO XI

Da Recondução

Art. 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do antigo ocupante;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art.24.

CAPÍTULO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 23 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Modificado pela Lei 125/1999)

Art. 24 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 25 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fixação do ato, salvo doença comprovada por médico do serviço de saúde do município.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei. (incluído conforme Lei nº 125/1999)

CAPÍTULO XIII

Da Vacância

Art. 26 - A vacância do cargo público decorrerá de:



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse de outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 26-A - Verificada a vaga em uma carreira, serão, nas mesmas datas consideradas abertas todas as que decorram do seu preenchimento. *(Incluídos pela Lei 125/1999)*

Parágrafo Único - Verifica-se a vaga na data:

- I - Do falecimento do ocupante do cargo;
- II - da publicação do Decreto que demitir ou exonerar o ocupante do cargo; *(Modificado pela Lei 882/2021)*
- III - da publicação da Lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu preenchimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;
- IV - da aceitação de outro cargo, pela posse do mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.
- V – da data da publicação da Portaria que declarar a vacância do cargo por motivo de aposentadoria do titular. *(Incluído pela Lei 882/2021)*

Art. 27 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em serviço no prazo estabelecido;
- III - quando por decisão em processo administrativo; *(Incluído pela Lei 125/1999)*
- IV - por insuficiência de desempenho, nos termos da Lei Federal. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

Art. 28 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido próprio do servidor.

TÍTULO II – A *(Incluído pela Lei 125/1999)*

Da Movimentação de Pessoal

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Disposições Gerais

Art. 28-A - São formas de movimentação de pessoal:

- I - Transferência;
- II - remoção;
- III - redistribuição;
- IV - disposição.

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 28-B - Transferência é a passagem do servidor estável, com o respectivo cargo, de um para outro quadro de pessoal.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do Servidor, podendo dar-se sob a forma de permuta, atendido, em qualquer caso, o interesse do Servidor.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 28-C - Remoção é o deslocamento do Servidor, de pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo dar-se sob a forma de permuta.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de Saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, neste caso mediante comprovação por Junta Médica.

§ 2º - Quando a remoção de ofício ocorrer com a mudança de sede, terá o Servidor, ou cônjuge ou o companheiro e seus dependentes direito à transferência escolar, independente de vaga, nas escolas de qualquer nível do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

Da Redistribuição

Art. 28-D - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 1º - Em virtude da redistribuição, o Servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os Servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista em Lei.

CAPÍTULO V

Da Disposição



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 28-E - Disposição é a cessão do Servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 28-F - A disposição poderá ocorrer para:

I - Outro quadro de lotação do Poder Executivo;

II - entidade da Administração Indireta Municipal;

III - outro Poder do Município;

IV - órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Executivo Municipal e, na hipótese do inciso II, a entidade cessionária repassará ao órgão da Administração Indireta, mensalmente, a importância despendida com a disposição do Servidor.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em Lei Federal, será com ônus.

Art. 28-G - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, podendo haver delegação.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - As alterações introduzidas na jornada normal de trabalho repercutirão, proporcionalmente, no vencimento do servidor.

Art. 30 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondentes aos padrões de vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecido em Lei. *(Modificado pela Lei 125/1999)*

§ 1º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos art (s) 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. *(Modificado pela Lei 125/1999)*

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público. *(Modificado pela Lei 125/1999)*

Art. 31 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Parágrafo Único - Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos III a IX do art. 36.

Art. 32 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira, não será inferior a 1/15 (um quinze avos) da maior remuneração.

Art. 33 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, não compensadas durante o período de apuração da folha de pagamento. *(Modificado pelas Leis 821/2019 e 1005/2023)*

III - a remuneração do dia de repouso semanal remunerado, quando ocorrer a situação prevista no inciso I supra. *(Incluído pela Lei 093/1998. Modificado pela Lei 12005/2023)*

Parágrafo Único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. *(incluído pela Lei 125/1999. Modificado pela Lei 1005/2023)*

Art. 34 - Salvo se por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, sendo as consignações divididas em: *(Alterado pela Lei 999/2023)*

I - consignações compulsórias, sendo elas:

a) pensão alimentícia;

b) o imposto de renda;

c) a reposição, a restituição e a indenização ao erário municipal expressamente autorizadas pelo servidor ou pensionista;

d) a contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

e) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

II - consignações facultativas, sendo elas:

a) as mensalidades instituídas em assembleia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

b) os valores relacionados as colônias de férias a favor de associação ou sindicato;

c) as prestações referentes a empréstimo pessoal e financiamento, em instituição financeira;

d) as prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido junto a instituições bancárias;

e) os prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida e de previdência complementar contratados em entidades instituidoras desses produtos;

f) as contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos. (N. R.)



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 2º O somatório das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da margem consignável dos vencimentos, salários, proventos e pensões, respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) para as facultativas. (N. R.) *(Alterado pela Lei 999/2023)*

§ 3º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração da administração. (N. R.) *(Incluído pela Lei 999/2023)*

Art. 35 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão abjetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 36 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações de funções;

III - gratificação natalina;

IV - **Revogado** *(conforme Lei nº 125/1999)*

V - adicional por tempo de serviço;

VI - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;

IX - adicional de férias.

X- Adicional pela formação profissional do servidor. *(Incluído pela lei 512/2010)*

Parágrafo Único - O adicional por formação profissional será concedido para servidores que possuam, além da formação exigida para provimento no cargo de que ocupam as relacionadas no quadro a seguir, sendo devidos os percentuais correspondentes: *(Incluído pela lei 512/2010)*

Formação Profissional	Percentuais Correspondentes
CURSO TÉCNICO (NÍVEL DE ENSINO MÉDIO)	5%
GRADUAÇÃO	10%
PÓS GRADUAÇÃO	15%
MESTRADO	25%
DOCTORADO	30%

Art. 37 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Seção I

Das Diárias

Art. 38 - O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - O Poder Executivo fixará, através de Decreto, os valores das diárias constantes deste artigo.

Art. 39 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Art. 40 - As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Seção II

Da Gratificação de Função

Art. 41 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores de gratificação serão estabelecidos em lei específica, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos na art.31.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento ou provento do servidor.

Art. 42 - Lei Municipal específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 8º.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 43 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 44 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Seção IV



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Do Abono Familiar

Art. 45 - Revogado *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 46 – Revogado *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 47 - Revogado *(Pela Lei 125/1999)*

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 48 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art.29, até o limite de 07 (sete) quinquênios. *(Modificado pela Lei 093/1998)*

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo de serviço exigido.

Seção VI

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 49 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias. *(Modificado pela Lei 822/2019)*

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não se integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a Lei dispuser em contrário. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

§ 3º - O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará fundamentadamente no ato a quantidade de horas necessárias. *(Incluído pela Lei 125/1999. (Modificado pela Lei 822/2019)*

§ 4º - O servidor público não poderá laborar em serviço extraordinário mais que 80 (oitenta) horas em um mês. *(Modificado pela Lei 839/2019)*

Seção VII

Do Adicional Noturno

Art. 50 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.49.

Seção VIII

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 51 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 52 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 53 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão utilizados os seguintes percentuais, calculados sobre o salário mínimo vigente:

CARGOS	PERCENTUAIS
Eletricista e Operários (esgoto, limpeza pública, coleta de lixo e cemitério)	40%
Motorista de Ambulância, Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Saúde, Dentista, Auxiliar de Saúde e Servente Escolar.	20%

(modificado pela Lei 140/2000, Lei 383/2006, Lei 824/2019)

Seção IX

Do Adicional de Férias

Art. 54 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia de assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 55 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressaltadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor que faltar ao serviço, no período de aquisição do direito de férias, fará jus às férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias consecutivos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas)

faltas.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de um terço dos Servidores de cada unidade administrativa. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

§ 4º - O Servidor que opere com Raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

Art. 55-A - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requerida pelo servidor ao Prefeito Municipal, e no interesse da Administração. *(Incluído pela Lei 835/2019)*

§ 1º - A requisição de parcelamento férias deverá ser apresentada à secretaria municipal de Administração e Finanças, através de requerimento próprio, feito na recepção da sede da Prefeitura, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do primeiro período de férias pretendido, indicando os períodos pretendidos para gozo.

§ 2º - O parcelamento de que trata este artigo poderá ser concedido pelo Prefeito Municipal, ouvido o superior imediato do servidor, que estabelecerá juntamente com o servidor a duração de cada etapa de férias, que poderá ser dividida em:

I - dois períodos de quinze dias;

II - um período de dez dias e outro período de vinte dias.

§ 3º - A última etapa do parcelamento deve se encerrar antes da aquisição do próximo período de férias.

§ 4º - O parcelamento das férias não poderá, em hipótese alguma, contemplar período inferior a dez dias.

§ 5º - O servidor que optar pelo parcelamento de férias não fará jus a conversão de férias em abono pecuniário.

Art. 56 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 3º - O Servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

§ 4º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

Art. 56-A - O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo Servidor.

Art. 57 - As férias somente poderão ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 57-A - O Servidor transferido ou removido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

CAPÍTULO IV

Das Concessões

Art. 58 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – Por um dia no ano, à escolha do servidor, em razão do seu aniversário. *(Incluído pela Lei 213/1999; Alterado pela Lei 961/2022);*

a) Revogado. *(Pela Lei 961/2022)*

V- Por cinco dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filho, a título de licença-paternidade. *(Incluído pela Lei 411/2007)*

VI – por 3 dias consecutivos, em caso de falecimento de um dos avós. *(Incluído pela Lei 758/2017).*

Art. 59 - Fica concedido a todos os Servidores Públicos Civil do Município de Goianá, estudantes, que estejam cursando Doutorado, Mestrado, Pós-Graduação, Ensino Superior, Curso Técnico, Cursos Tecnológicos ou Profissionalizantes fora da sede do Município, horário especial cuja jornada de trabalho será de 07 horas diárias sem prejuízo de seus vencimentos. *(incluído conforme Lei nº 507/2010).*

§ 1º - Para requerer o benefício, o servidor estudante deverá apresentar comprovação e/ou declaração, da respectiva instituição de ensino, comprovando:

I – sua matrícula;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

II – os dias em que efetivamente frequenta o curso.

§ 2º - O benefício será concedido a cada período de seis meses, devendo o servidor, para prorrogá-lo, apresentar comprovação e/ou declaração da respectiva instituição de ensino, comprovando:

I – o mínimo 70% (setenta por cento) de frequência às aulas;

II – a matrícula no período subsequente, ou ainda, comprovação da continuidade do curso, onde conste expressamente a regularidade de sua matrícula;

III – os dias em que aluno efetivamente frequenta o curso.

§ 3º - O descumprimento dos §§1º e 2º e seus incisos ensejarão no cancelamento do benefício de que trata o caput, devendo o funcionário repor à municipalidade quaisquer horas que, porventura, tenha deixado de cumprir, podendo ainda o Executivo Municipal optar pelo desconto proporcional nos vencimentos do servidor.

§4º - O benefício será concedido somente nos dias em que o aluno efetivamente frequenta o curso.

§ 5º - O benefício concedido no caput não se aplicará durante o período de férias escolares excetuando-se, esporadicamente quando necessário, a presença do estudante no respectivo educandário para a prestação de provas ou outros motivos relevantes, devidamente comprovados. *(Modificado pela Lei 487/09)*

§ 6º - O servidor que se enquadrar na previsão contida no *caput* deste artigo, uma vez comprovadas as exigências dos parágrafos, e estudando na modalidade Ensino à Distância – EAD, poderá ausentar-se do serviço no(s) dia(s) em que lhe for exigida a presença na instituição de ensino para a realização de matrícula, prova, trabalho, ou atividade afim.” *(Incluído pela Lei 743/2017)*

Art. 59-A - Ao Servidor poderá ser concedido transporte, por conta do município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

CAPÍTULO V

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para o serviço militar;

II - para atividade política;

III - prêmio;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

VI – Licença Maternidade *(incluído conforme Lei n° 570/2010)*



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

VII - Licença *para acompanhamento de familiar em internação hospitalar (Incluído pela Lei 1000/2023)*

§ 1º - *(Excluído pela Lei 1000/2023)*

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, V.

§ 3º - A licença prevista no inciso VI será de 60 (sessenta) dias imediatamente depois de cessada a licença maternidade concedida pela Previdência Oficial. *(Incluído pela Lei 507/2010)*

Seção II

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 61 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção III

Da Licença para Atividade Política

Art. 62 - O servidor terá direito à licença para participar de atividades políticas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção IV

Da Licença-Prêmio

Art. 63 - Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor poderá fracionar a licença de que trata este artigo em até 02 (dois) períodos.

§ 2º - O servidor poderá converter a licença de que trata este artigo em pecúnia, recebendo o equivalente a sua remuneração.

§ 3º - Na conversão de que trata o parágrafo anterior, deverá ser observada a conveniência para a Administração Municipal. *(Modificado pela Lei 476/2009)*

Art. 64 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 2º - O servidor que exceder ao limite de que trata o § 1º deste artigo, perderá a contagem de tempo anterior e iniciará nova contagem.

§ 3º - As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

Art. 65 - O pedido de licença deverá ser requerido pelo servidor e a administração municipal terá prazo de 01 (um) ano para concedê-la.

§ 1º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, custeados pelos cofres públicos municipais. *(Modificado pelas Leis 125/1999 e 882/2021)*

§ 2º - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

§ 3º - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

§ 4º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. *(Modificado pela Lei 125/1999)*

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Art. 66 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço.

§ 2º - Poderão ser concedidas até 3 (três) licenças para tratar de interesse particular, em períodos consecutivos ou alternados. *(Modificado pela Lei 870/2021)*

§ 3º - *(Revogado pela Lei 870/2021)*

§ 4º - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o Servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença. *(Incluído pela Lei 125/1999)*

§ 5º - Não se concederá licença ao Servidor: *(Incluído pela Lei 125/1999)*

I - que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

IV - que esteja cumprindo estágio probatório.

Seção VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista.

Art. 67 – é facultado ao chefe do respectivo Poder Público conceder, a requerimento do servidor interessado, licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo. *(Modificado pela Lei 467/2009)*

§ 1º - *(Excluído pela Lei 467/2009)*

§ 2º - *(Excluído pela Lei 467/2009)*

§ 3º - ao analisar o requerimento do Servidor interessado, na forma do caput deste artigo, o Chefe do Poder Público levará em consideração a conveniência e oportunidade da concessão da referida licença evitando-se prejuízo ao serviço público e onerosidade ao erário municipal. *(Incluído pela Lei 467/2009)*

§ 4º - A um servidor ocupante de cargo na entidade é garantida a concessão da licença de que trata o caput deste artigo, ficando a concessão das duas licenças remanescentes vinculadas à observância do parágrafo anterior. *(Incluído pela Lei 467/2009)*

Seção VIII *(Incluído pela Lei 1000/2023)*

Da Licença para acompanhamento de familiar em internação hospitalar

Art. 67-A. A critério da administração poderá ser concedida licença remunerada para acompanhamento de familiar em internação hospitalar, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

§ 1º - Considera-se ‘familiar’, para os efeitos deste artigo, cônjuge ou companheiro(a), filhos(as) e genitores.

§ 2º - O requerimento para concessão da licença de que trata o ‘caput’ deverá ser instruído com atestado médico informando da internação e o período previsto para a mesma.”

CAPÍTULO VI

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade.

Art. 68 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas, ou convênios.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Seção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 69 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Seção III

Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão

Art. 69-A - O Servidor investido em cargo de provimento em comissão, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo o servidor receberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 70% da remuneração ou subsídio do cargo em comissão *(Incluído pela Lei 125/1999)* *(Excluído pela Lei 172/2000)* *(Incluído pela Lei 984/2023)*

~~§ 1º~~ Na hipótese do artigo, o Servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública, acrescida de 70% (setenta por cento) do valor atribuído ao símbolo de vencimento de cargo de provimento em comissão, ou optar pela remuneração do cargo em comissão investido. *(Incluído pela Lei 172/2000)* *(Revogado pela Lei 984/2023)*

~~§ 2º~~ Na hipótese de o servidor ocupar mais de um cargo efetivo, o mesmo poderá optar pelo de maior remuneração. *(Incluído pela Lei 172/2000)* *(Revogado pela Lei 984/2023)*

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 70 - Além das ausências previstas no artigo 58 são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 02(dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para fins de promoção;

d) por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;

e) prêmio;

f) por convocação para serviço militar;

g) a licença para atividade política, no caso do artigo 62;

h) licença para acompanhamento de familiar em internação hospitalar.

(Incluído pela Lei 1000/2023)

Art. 71 - *(Revogado pela Lei 882/2021)*

CAPÍTULO VII – A *(Incluído pela Lei 125/1999)*



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 71-A - Os Servidores Públicos Cíveis do Município de Goianá, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, declarado em Lei como de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados em caráter temporário e excepcional, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e se submetem a Legislação Federal e seus regulamentos que dispõe sobre a matéria.

Art. 71-B - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos Servidores Públicos Municipais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que até 16 de Dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O Servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de Dezembro de 1998.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos Servidores Públicos referidos no “Caput” do artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de Dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições Constitucionais vigentes até 16 de Dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, aos Servidores, inativos e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados o disposto no art. 37, SI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII - A

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 72 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 73 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 74 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 75 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 76 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 77 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 78 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 79 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 80 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 81 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 82 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 83 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Seção IV

Da Licença por Acidente de Serviço

Art. 84 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 85 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 86 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 87 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Seção V

Da Pensão

Art. 88 – Revogado *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 89 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 90 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 91 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Seção VI

Do Auxílio-Natalidade

Art. 92 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Seção VII

Do Auxílio-Funeral

Art. 93 – Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Art. 94 – Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 95 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

Seção IX

Do Custeio



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 96 - Revogado. *(Pela Lei 125/1999)*

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 97 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 98 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 100 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da afixação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 102 - O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 103 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de afixação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato for afixado.

Art. 104 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição

Art. 105 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 106 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 107 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 108 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Proibições

Art. 109 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em virtude do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que fala o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Art. 110 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindicato ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desditosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO II

Da Acumulação

Art. 111 - Ressaltados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 3º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 112 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 113- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no parágrafo 2º do art. 34 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 114 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 115 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 116 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 117 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 118 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da ou disponibilidade; *(Modificado pela Lei 882/2021)*

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 119 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 120 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art.110 incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 121 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 122 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 123 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XV do art.110.

Art. 124 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibitiva e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada.

Art. 125 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 126 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 127 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art.124, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 128 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art.111, incisos IX e XI incompatibiliza o para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art.124 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 129 - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 130 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 131 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 132 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder; *(Modificado pela Lei 882/2021)*

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior a aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de advertência ou suspensão.

III - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 133 - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente,

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 135 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 136 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de suspensão ou advertência até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 137 - Sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 138 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 139 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 140 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 141 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 142 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a afixação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios;

III - julgamento.

Art. 143 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de afixação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao seu trabalho, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 144 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 145 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de que o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 146 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a garantir completa elucidação dos fatos.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 147 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 148 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexa aos autos.

Parágrafo Único - Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 149 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes,

Art. 150 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 149 e 150.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 151 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial,

Art. 152 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 153 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 154 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado e publicado em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 155 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 156 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 157 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 158 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for à demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 133.

Art. 159 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 160 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instaurar um novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 134, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do capítulo III do título IV.

Art. 161 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 162 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no órgão.

Art. 163 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. *(Modificado pela Lei 882/2021)*

Parágrafo Único - Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art.27, o ato convertido será em demissão, se for o caso.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 164 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 165 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 166 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 167 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 141.

Art. 168 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 169 - A comissão revisadora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 170 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 171 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 133.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 172 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 173 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 174 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva.

Art. 175 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 176 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 177 - As aposentadorias e pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, continuam a ser mantidas pela Administração Municipal.

Art. 178 - O servidor que tiver seu contrato de trabalho no regime da CLT extinto, em decorrência desta Lei, terá assegurado a aplicação dos dispositivos da legislação federal pertinente, quanto ao FGTS, no tocante ao direito adquirido na vigência do contrato anterior.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 179 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua afixação.

Goianá-MG, 20 de setembro de 2023

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito Municipal